

Ao Ilustre pregoeiro(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Acre – TRE-AC

REF.: Pregão Eletrônico n.º 27/2023
Processo SEI N.º 0000106-79.2023.6.01.8000

Ilustre Pregoeiro, a empresa **Camello & Lima Serviços e Consultoria**, inscrita no CNPJ n.º. 40.255.405/0001-95 e Inscrição Estadual n.º. 01.068.709/001-32, sediada na cidade de Rio Branco-Acre, Av. Valdomiro Lopes, 2158, Bairro da Paz, CEP 69.919-256, telefone (68) 3221-6744, e-mail: contato@camelloelima.com, por meio de seus representantes a **Drª. Tháina Bezerra de Lima Camello**, inscrita na OAB/AC sob o n.º. 4.520 e no CPF/MF sob o n.º. 946.817.402-68, telefone (68) 99249-8893, endereço eletrônico thaina@camello.adv.br e **Dr. Wussander Camello**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AC sob o n.º. 6.238 e no CPF/MF sob o n.º. 013.850.022-39, telefone (68) 99223-9561, endereço eletrônico wussander@camello.adv.br, ambos residentes e domiciliados na Rodovia Ac 10.N 1528. Bloco 8 Ap 21. Alto alegre. CEP. 69921282 na cidade de Rio Branco- Acre, vem respeitosamente apresentar:

IMPUGNAÇÃO

Face ao edital do Pregão Eletrônico n.º 27/2023 pelos fatos e fundamentos que seguem:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do item 21 do edital em “até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital”.

Considerando a data de abertura da sessão pública marcada para 14 de agosto 2023, assiste tempestividade este instrumento.

II - DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente licitação ocorrerá na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento MENOR PREÇO DO GRUPO DE ITENS, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global, nos termos da Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto 9.507, de 21 de setembro de 2018, do Decreto n. 7.746, de 05 de junho de 2012, das Instruções Normativas SEGES/ME n. 05, de 26 de maio de 2017, e n. 03, de 26 de abril de 2018, da Instrução Normativa SLTI/MP n. 01, de 19 de janeiro de 2010, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, do Decreto n.º 8.538, de 06 de outubro de 2015, da Resolução TSE n. 23.702/2022 e da Resolução CNJ n. 169/2013, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Consta no presente edital do Pregão eletrônico 27/2023 que:

☎ (68) 99249-8893 ✉ CONTATO@CAMELLOELIMA.COM 🌐 CAMELLOELIMA.COM

📍 AV. VALDOMIRO LOPES, 2158, - PAZ, RIO BRANCO - AC, 69919-256

4. Qualificação Técnica:

1. A licitante deverá apresentar:

1. Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde fique comprovado que a licitante já executou objeto compatível, em prazo e quantidades, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de 12 (doze) meses na execução de objeto semelhante ao da contratação, sendo ser aceito o somatório de atestados.

1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem 12.4.1. acima, não havendo obrigatoriedade de os 12 (meses) anos serem ininterruptos.

2. Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

3. Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes aos da contratação.

4. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

5. Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária, especificadas no contrato social vigente.

6. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo doserviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN n. 5, de 2017 – MPDG.

A licitante, caso solicitado pelo(a) Pregoeiro(a), deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópiado contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante, telefone e local em que foram prestados os serviços.

A respeito da habilitação técnica operacional resta obscuro os seguintes pontos:

a) O que será considerado "**semelhante ao da contratação**"? Questiono pois o Acórdão 1.214/2013 do TCU, estabeleceu como paradigma o entendimento de que a comprovação de expertise **não está atrelada ao tipo de serviço e sim a gestão de mão-de-obra**, ou seja, "NOS CERTAMES PARA CONTRATAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, EM REGRA, OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DEVEM COMPROVAR A HABILIDADE DA LICITANTE EM GESTÃO DE MÃO DE OBRA, E NÃO A APTIDÃO RELATIVA À ATIVIDADE A SER CONTRATADA" sabendo disto o TRE-AC deverá considerar como "semelhante" atestados de mão de obra independente do cargo de Auxiliar Administrativo não havendo inabilitação pelo fato de a empresa ter gerenciado outros cargos, e este será o entendimento do órgão?



b) Ainda sobre no caso do pregão em tela, com menos de 40 postos, este licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) **em número de postos “equivalentes”** aos da contratação todavia o edital não deixa claro o que será considerado equivalente uma vez que a contratação possui 24 postos continuados e postos de serviços esporádicos (pequeno espaço de tempo a cada 2 anos) como os do item 02 e 04, logo se faz necessário que o edital determine qual o mínimo de postos comprovados em atestado de capacidade técnica para participar desta licitação não restando margens para interpretações futuras que abram margens para interpretações no decorrer do pregão.

O presente edital determina também que é obrigação da contratada:

1. Executar os serviços conforme especificações deste Termo de Referência e de sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, além de fornecer e utilizar os materiais e equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, na qualidade e quantidade mínimas especificadas neste Termo de Referência e em sua proposta, assumindo as despesas decorrentes da execução dos serviços descritos neste termo, tais como:
 1. Salários;
 2. Seguros de acidentes;
 3. Taxas, impostos e contribuições;
 4. Indenizações;
 5. Auxílio-alimentação;
 6. Vale-transporte;
 7. **Outras que porventura venham a ser criadas e exigidas por Lei ou Convenção Coletiva de Trabalho.**

Determina ainda que:

3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo deste Edital.

A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Caso o eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades da contratante, a Administração deverá efetuar o pagamento seguindo estritamente as regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea "b" do inciso I do art. 65 da Lei n. 8.666/93 e nos termos do art. 63, §2º da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Também que:



2. DISPONIBILIZAÇÃO DOS POSTOS DE SERVIÇOS

1. Os postos de carregadores deverão estar disponíveis ao TRE-AC por até 8 (oito) horas diárias, em dias úteis. Portanto, será necessário que a contratada forneça 2 (dois) vales transportes para cada dia útil trabalhado.

Todavia, a planilha orçamento estimado em planilhas de custos constante no Anexo I deste Edital considerou a quantidade de 4 vale-transporte por dia de trabalho.

Visando a isonomia nas propostas a serem apresentadas, solicito que seja consolidado o entendimento de que será aceito a proposta que dimensionar apenas 2 vale-transporte por dia útil de trabalho ou se isto será motivo para desclassificação.

De outra lado, observa-se no orçamento estimado em planilhas de custos constante no Anexo I que estão ausentes diversos benefícios obrigatórios pela Convenção Coletiva AC000002/2023, veja que o edital informa tê-la utilizada para sua estimativa, conforme item 3:

A fim de assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, bem como para a contagem da anualidade prevista no art. 3º, §1º da Lei n. 10.192/2001, informa-se que foi utilizada no cálculo do valor estimado pela Administração a **Convenção Coletiva AC000002/2023**, firmada entre a Federação Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços de Limpeza e Conservação - FEBRAC e o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Limpeza do Estado do Acre as quais podem ser consultadas no seguinte endereço eletrônico: <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador>.

A saber, a CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PROGRAMA DE INCENTIVO A CULTURA DO TRABALHADORA determina que:

As empresas comprometem-se a custear o aperfeiçoamento técnico-profissional dos seus empregados, em como promover programas internos e externos de treinamento, que visem atender as necessidades de formação, aperfeiçoamento e complementação profissional, assim como, incentivar a formação educacional dos mesmos, como parte de sua política de investimentos em recursos humanos, mediante disponibilidade orçamentária da contratante. Parágrafo Único – As empresas **deverão** dispor o valor mínimo de **R\$ 5,00 (cinco reais)**, por empregado que repassará ao sindicato dos trabalhadores (SL CONSETAC/AC), para o PROGRAMA DE INCENTIVO A CULTURA DO TRABALHADOR - PIC, o qual será de responsabilidade deste sindicato a qualificação dos empregados abrangidos por este instrumento.

Também prevê o instrumento coletivo em sua CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO que:

As empresas obrigam-se a cumprir as normas legais vigentes, notadamente as da NR-05 da Portaria Ministerial 3.214/78 no tocante à CIPA e suas eleições.

Parágrafo Primeiro: As empresas **deverão** fazer previsão em seus custos o valor de no mínimo R\$ 16,00 (dezesesseis reais) por empregado para compor as despesas com o SESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho), PCMSO (Programa de Controle



Médico de Saúde Ocupacional), PGR(Programa de Gerenciamento de Risco) e CIPA (Comissão Interna de Prevenção a Acidentes), **para cada uma das rubricas**, conforme a obrigação estabelecida no e-social, regulamentado pelo Decreto Federal 8.373/2014.

Parágrafo Segundo: Fica a empresa autorizada a ampliar o prazo de dispensa da realização do exame demissional pelos prazos definidos na NR 07, itens 7.4.3.5.1 e 7.4.3.5.2.

Parágrafo Terceiro: Os atestados médicos serão obrigatoriamente entregues pelos integrantes as empresas no mesmo dia de sua emissão, ou no máximo 48 (quarenta e oito) horas após a expedição sob pena de invalidade e de serem considerados nulos.

Parágrafo Quarto: Para sua validade, o atestado deverá conter a identificação do empregado, assinatura e carimbo com o número do Conselho do profissional que assinou o documento, e ser apresentado em duas vias (original e cópia), a fim de que as empresas declarem na cópia a ser imediatamente devolvida ao empregado, o recebimento do respectivo original, onde deverá conter: data, horário e assinatura do preposto da empresa.

Parágrafo Quinto: Caso a empresa suspeite de fraude no atestado apresentado, poderá solicitar esclarecimentos aos responsáveis, os quais deverão prestá-las, vez que a prática de atestado falso é crime previsto nos artigos 297 e 302 do Código Penal. Parágrafo Sexto: Constatada a fraude, poderá ser aplicada a demissão por justa causa do empregado, prevista no artigo 482, da CLT.

Assim sendo, deveria constar no orçamento deste órgão o montante de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais) para compor as despesas com o SESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho), PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), PGR (Programa de Gerenciamento de Risco) e CIPA (Comissão Interna de Prevenção a Acidentes).

Também deveria ter contabilizado em seus custos o que determina a **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTOJO DE PRIMEIRO SOCORROS**, qual seja:

As empresas manterão nos locais de trabalho a cada 10 (dez) empregados, estojo contendo materiais necessários ao atendimento de primeiros socorros, eximindo-se da obrigação para os locais na qual já possuem o Kit.

Parágrafo Único – As empresas deverão compor em suas planilhas de formação de preços, o valor mínimo de R\$ 4,00 (quatro reais) a cada 10 (dez) empregados, devendo o Kit de Primeiros Socorros ser reabastecido mensalmente.

Faltou ainda o que alui a **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA ESTABILIDADE** do instrumento coletivo de trabalho, vejamos:

As empresas garantirão aos empregados a devida estabilidade do emprego conforme legislação vigente.

Parágrafo Primeiro: As empresas asseguram a todos os empregados vítimas de acidente de trabalho, de acordo com Art. 118 da lei nº8.213/91, estabilidade no emprego após alta médica do órgão previdenciário, devendo suas atividades observar as determinações médicas.

Parágrafo Segundo: As empresas **deverão** prever em sua composição de insumos diretos, o **valor mínimo de R\$ 18,00 (dezoito reais)** para custear um seguro de vida e acidente de trabalho para o empregado enquanto este estiver contratado pela empresa, podendo este valor ser majorado para mais, a cargo da empresa ou da contratante.

Desta forma, resta um descompasso por parte da administração que gera uma grande insegurança jurídica, uma vez que o edital informa ter utilizado uma Convenção para balizar seus preços, todavia não incluiu em sua planilha todos os valores obrigatórios do instrumento utilizado.

Importante ressaltar que tal impasse fere de morte o **princípio da ISONOMIA**, isso porque em situação idêntica no Pregão Eletrônico 008/2022 qual teve sua fase de lances encerrada em 09/02/2022 este mesmo órgão aceitou proposta de licitante sem os valores obrigatórios sob a alegação de não ser possível exigir aquilo que não estava na planilha estimativa, veja:

Destaque-se, entretanto, que, este Tribunal, ao elaborar sua a composição de preços (0470276), de posse daquela Convenção, também ignorou aqueles custos, de forma que não faziam parte do preço de referência levado à licitação (0470231). Logo, antes da apresentação das propostas, os licitantes já tinham conhecimento que aquelas rubricas não estavam presentes analiticamente na composição de custos."

At.te,

Antonio Galvão
Analista Judiciário
Assistência de Juízes-Membro - TRE-AC
(68)99985-3036

Esse procedimento fere de morte a isonomia, pois, todas as demais empresas colocaram em suas propostas todos os valores previstos na CCT, por serem estes obrigatórios, **e obviamente a empresa que não os colocou (descumprindo a lei) será beneficiada com o menor preço.**

O edital 019/2023, que ocorreria dia 21/06/2023 foi suspenso em detrimento dos mesmos questionamentos feitos ao edital em análise no momento.

Desta forma, se faz necessário que a administração reveja seus preços estimados ou justifique em seu edital os motivos que a levou a eliminar valores obrigatórios elencados na CCT.

Informo que o presente expediente será remetido ao Sindicato e a Federação para que haja fiscalização sobre o uso adequado de sua convenção coletiva de Trabalho.

Deste modo, nos resta imperioso saber se este órgão irá aceitar somente o valor proposto em sua planilha base, ou o valor praticado atualmente na localidade.

Sendo assim, o edital deverá ser reformulado para que reste claro qual os valores devem ser obedecidos e qual a memória de cálculo utilizada, isso será necessário no momento da execução do contrato e de futuras repactuações.

III - DOS PEDIDOS



Diante do exposto e do que preceitua a legislação vigente, a doutrina e a jurisprudência, requer o recebimento e consequente julgamento procedente desta impugnação em todos os seus termos, e ainda, respeitosamente, requerer de vossa senhoria, que:

a) Considere como "semelhante" os atestados de mão de obra independente do cargo ali registrado, sendo necessário apenas que exista a comprovação de que tratasse de contrato com dedicação exclusiva de mão de obra.

b) Seja considerado como quantidade equivalente para comprovar aptidão o quantitativo máximo de 4 postos em atestado, de forma a preservar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

c) Seja aceito a proposta que dimensionar apenas 2 vale-transporte por dia útil de trabalho.

d) Que a administração reveja seus preços estimados ou justifique no edital os motivos que a levou a eliminar valores obrigatórios elencados na CCT para que todas as empresas disputem em iguais termos sem que haja obscuridade ou margens para interpretações ilegais.

Rio Branco – AC, 07 de agosto de 2023.

Dr^a. Thaína B. de L. Camello

OAB/AC 4.520

Representante Legal

Dr^o. Wussander Camello

OAB/AC 6.238

Representante Legal